



3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Moacir Pereira Batista

Número do processo: 0000511-49.2018.8.04.9000

Classe do processo: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Suscitante: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior

Presidente: Desembargadora Nélia Caminha Jorge

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior (f.134-150 do processo originário 0605626-10.2017,8,04,0020), juiz relator no Recurso Inominado desse processo originário, em que são partes o Recorrente Pedro Ricardo Ribeiro da Silva e o Recorrido Banco Bradesco.

Inicialmente foram suscitadas pelo supramencionado juiz relator 04 (quatro) questões referentes às relações de consumo sobre a cobrança de cesta bancária de serviços, contudo, quando em análise pela Exma. Sra. Desdora Nélia Caminha Jorge, presidente da Turma de Uniformização deste TJ/AM, foram acolhidos apenas parte dos pontos levantados (f.45-48), quais sejam:

1. *Se é legal a cobrança da tarifa bancária denominada "cesta básica de serviços", "cesta fácil" ou similares, quando não demonstrada a contratação de tais serviços, mediante contrato específico, ou se tal panorama configura a ocorrência de ato contraditório por parte do usuário do serviço, que, sabendo dos descontos efetivados em sua conta-corente, se mantém inerte (venire contra factum proprium);*
2. *a ocorrência ou não de danos morais em razão de tais descontos da pessoa do corentista; e*
3. *ocorrência ou não do dever de repetição simples ou dobrada dos valores descontados, acaso constatado, no caso concreto, que estes são indevidos.*

Após delimitação dos pontos a serem uniformizados, a Exma. Desdora presidente determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre as questões jurídicas supramencionadas, devendo ser suspensos **todos os processos de 1º e 2º graus,**



3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Moacir Pereira Batista

relacionados à matéria, no âmbito dos Juizados Especiais, pendentes de julgamento e não abarcados pelo manto da coisa julgada, ou seja, a suspensão em comento não se aplica aos processos em fase de Cumprimento de Sentença.

Em observância ao art. 12 da Resolução nº 16/2017 deste TJ/AM, o feito fora distribuído por livre sorteio tendo a relatoria do Incidente recaído sobre este vogal a quem incumbe a devida instrução para a eficiente formação de precedente obrigatório no âmbito dos Juizados Especiais do Amazonas (art. 5º, I da Res. nº 16/2017-TJ/AM) a ser inscrito em forma de Enunciado na "Súmula desta Turma de Uniformização" (art. 14 da Res. nº 16/2017-TJ/AM).

Deve-se ressaltar, *prima facie*, que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência regulado pela Resolução nº 16/2017-TJ/AM assemelha-se com Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (arts. 976-987, CPC), pelo que alguns procedimentos instrutórios previstos no CPC/15 devem ser assegurados com o fito de evitar eventuais nulidades processuais.

Primando, pois, pela necessária formação do precedente de maneira democrática e com diálogo entre as Instituições judicantes deste Estado, conhecedoras da realidade prática da matéria aqui exposta, deve haver amplo debate e colheita de manifestação de algumas Instituições a fim de fortalecer o veredito a ser tomado por este colegiado (art. 5º, VII da Res. nº 16/2017-TJ/AM).

A despeito, tem-se de observar o princípio constitucional da celeridade processual que o incidente requer, como disposto no art. 9º, §1º da Resolução nº 16/2017-TJ/AM, que prevê prazo de **03 (três) meses** para julgamento, razão pela qual os prazos para manifestações devem ser fixados de maneira razoável, sem delongas.

Nesse sentido, utilizando-me por analogia das disposições processuais que regem o IRDR, mormente as instruções do art. 983, CPC, **DETERMINO:**

- a) a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas **através de ofício encaminhado a sua sede** para, querendo, intervir nos presentes autos como *amicus curiae*, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação e/ou requerimento (arts. 138 e 983



3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Moacir Pereira Batista

do CPC/2015);

b) a intimação da Comissão de Defesa do Consumidor – COMDEC - da Câmara Municipal de Manaus – CMM - **através de ofício encaminhado a sua sede** para, querendo, intervir nos presentes autos como *amicus curiae*, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação e/ou requerimento (arts. 138 e 983 do CPC/2015);

c) a intimação da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM - **através de ofício encaminhado a sua sede** para, querendo, intervir nos presentes autos como *amicus curiae*, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação e/ou requerimento (arts. 138 e 983 do CPC/2015);

d) a abertura do **prazo comum de 15 (quinze) dias**, mediante publicação em Diário Oficial, para que as partes do processo originário Recurso Inominado nº 0000511-49.2018.8.04.9000, os *amici curiae* acima admitidos/solicitados e os demais e eventuais interessados na controvérsia, caso queiram, apresentem manifestação e/ou requerimento, nos termos do caput do art. 983 do CPC/2015;

e) após o término do prazo concedido às partes e interessados, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento da parte final do caput, do art. 983 do CPC/2015.

f) ainda, tratando-se de matéria consumerista envolvendo direitos difusos e vulnerabilidade "coletiva" de uma das partes (os consumidores), entendo que a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* faz-se necessária, corroborando nesse sentido a doutrina majoritária e as decisões dos Tribunais:

"Com base nessa missão institucional, é correto aplaudir e desenvolver o entendimento de que a Defensoria Pública deve atuar, em processos jurisdicionais individuais e coletivos, na qualidade de custos vulnerabilis para promover a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhes são



3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Moacir Pereira Batista

confiados, desde o modelo constitucional, similarmente ao Ministério Público quanto ao exercício da função de custos legis" (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 226)

"Para além do atuar como assistente jurídico da parte no processo, hoje se reflete sobre novas atribuições defensoriais implicitamente previstas na Constituição. Nesse contexto, verbi gratia, o defensor público poderá ser instado a atuar enquanto custos vulnerabilis, não sendo aí defensor da parte, mas, sim, um interveniente processual, um tutor, um guardião da interpretação do ordenamento jurídico pro homine, pró-vulneráveis necessitados, tudo em busca contra-hegemônica do favor debilis para os necessitados e minorias excluídas". (In: C.M., Maurílio. "Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e CustosVulnerabilis".Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, Out. 2014, p. 56-58, g.n.).

EMENTA: (...) DEFENSORIA PÚBLICA. ESSENCIALIDADE CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO PROCESSUAL. CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. MISSÃO INSTITUCIONAL. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ABRANDAMENTO. INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL(...)AMPLIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EM FAVOR DE CATEGORIAS VULNERÁVEIS. 1. A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendo-lhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da população necessitada. 2. A intervenção de custos vulnerabilis da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988. 3. A intervenção da Defensoria Pública visa ao seu interesse constitucional, em especial à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, viabilizando ampla participação democrática na formação de precedentes, inclusive penais.

(TJ-AM. RC. 4001877-26.2017.8.04.0000. Rel. Des. Ernesto Anselmo, p.



3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Moacir Pereira Batista

39-46. *Câmaras Reunidas. j. 08.03.2018) (grifei)*

(TJ-AM. APC 0002061-84.2016.8.04.0000. Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. Segunda Câmara Cível, j. 05.12.2016)

Dessa forma, **DETERMINO** a intimação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, na condição de *custos vulnerabilis* para, caso haja interesse, manifestar-se sobre o presente incidente de uniformização de jurisprudência, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias conferido ao Ministério Público;

g) Cumpridas as diligências supra, que voltem-me conclusos os autos para análise de eventuais petições de interessados e posterior julgamento do feito.

Ressalto que os prazos destes autos devem correr de maneira comum, considerando tratar-se de processo eletrônico, aberto à livre consulta. Logo, atente a Secretaria às intimações elencadas de maneira ordenada e sem maiores esperas, observando que o cumprimento dos pontos "e" e "f" deve ocorrer somente após **o término do prazo** dos itens anteriores, com as devidas manifestações ou não.

Considerando o teor do art. 9º, §1º da Resolução nº 16/2017-TJ/AM, que prevê prazo de **03 (três) meses** para julgamento do Incidente de Uniformização, cumpra-se com a **urgência** que o caso requer, autorizado o envio de eventuais ofícios mediante Oficial de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 17 de setembro de 2018.

[Assinatura digital]
Moacir Pereira Batista
Juiz Relator